

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s, 729/80 e 233/80

INTERESSADO: ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS "SÁ PEREIRA"
(APARECIDA BERTOZO E OUTROS)

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 0590 /80 - CESG - APROVADO EM 16 / 04 /80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Em 19 de outubro de 1979, o Sr. Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Sá Pereira". situada à Rua Lavapés, nº 879, São Paulo, dirigiu-se a este Conselho através da 15ª. Delegacia de Ensino, DRECAP-3, solicitando a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por alunos que se matricularam no Curso Supletivo, modalidade suplencia, em nível de 2º Grau, sem a idade mínima exigida pelas normas vigentes. São eles:

- 1 - Gislene Aparecida Bertozo
- 2 - Márcia Pinto Ribeiro
- 3 - Carlos Alberto Dias Araújo
- 4 - Huang Hsiu Ling
- 5 - Lai Eng Hui,
- 6 - Dóris Victorazo
- 7 - Cheng Ya Lea
- 8 - Márcia Barone
- 9 - Nelson Moreira Lourenço
- 10 - Lídia Amil Zagordo
- 11 - Marlene Henriquez
- 12 - Rob Wilson Ferraz de Campos
- 13 - Hyang Sook Lee
- 14 - Maria Emília Prado
- 15 - Cristina Lúcia Perez Alves
- 16 - Peng Cheng Ming
- 17 - Márcia Fátima de Paula.

Os três últimos alunos, da relação acima, foram inicialmente matriculados no Curso Supletivo dos Colégios "7 de Setembro", nº 15 "Aliança", (nº 16) e "Piratininga" e "Santos Dumont", (nº 17), respectivamente, transferindo-se posteriormente para o Colégio "Sá Pereira".

2. O Diretor do referido estabelecimento apresentou como justificativa das matrículas irregulares o fato de que os elementos do setor de matrícula, "por inadvertência", efetuaram as mesmas irregularmente.

3. O protocolado foi analisado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação que se manifestou pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente, para que fosse regularizada a vida escolar dos alunos.

2. APRECIÇÃO

1. Tratam os presentes processos do caso de dezessete alunos (Processos CEE nºs. 729/80 e CEE nº 238/80), dentre eles Gislene Aparecida Bertozo (Processo CEE nº 233/80), que se matricularam em Curso Supletivo, modalidade Suplência de 2º Grau, na Escola de 1º e 2º graus "Sá Pereira", São Paulo, sem a idade legal prevista na Deliberação CEE nº 14/73.

2. A Deliberação mencionada exige a idade de 19 anos para a matrícula, na série inicial dos cursos Supletivos do 2º Grau, modalidade Suplência. E o artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75 estabelece que a "idade mínima para a matrícula em séries superiores à inicial ficará condicionada a prevista para início do curso e à duração prevista nos respectivos planos".

3. Em caso análogo, o Parecer CEE nº 1120/79 da lavre do nobre Conselheiro José Augusto Dias se pronunciou no sentido de que o requisito de idade aparece, assim, como condição indispensável para que os estudos alcancem um mínimo de eficiência. Admitir alunos com menos idade que a prevista na legislação não só constitui uma desobediência às normas estabelecidas, mas também utilização indevida de um recurso didático, em prejuízo do aluno.

4. Entretanto, em caráter excepcional, este Colegiado tem convalidado a matrícula de alunos, que, sem ter a idade mínima para a respectiva série, foram admitidos no curso, por lapso da administração da escola, quando não fica caracterizada má fé, seja dos alunos, seja dos estabelecimentos de ensino.

5. Segundo a Diretores Regional da DRECAP-3, "errou a escola ao aceitar a matrícula dos interessados ao arrepio da legislação vigente"

Todavia, não tendo sido caracterizada má fé por parte da escola ou dos interessados, manifestamo-nos pela regularização pretendida, em caráter excepcional".

6. No caso da aluna Gislene Aparecida Bertozo, a mesma só tomou conhecimento de que sua matrícula tinha sido irregular por causa da idade, por ocasião de sua aprovação em exames vestibulares e consequente matrícula em curso superior, conforme declaração da interessada, em documento que deu origem ao Processo CEE nº 233/80.

II - CONCLUSÃO

À vista, do exposto, convalidam-se os matrículas e os atos escolares posteriormente praticados pelos seguintes alunos do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º Grau, da Escola de 1º e 2º Graus "Sá Pereira", São Paulo:

- 1 - Gislene Aparecida Bertozo
- 2 - Márcia Pinto Ribeiro
- 3 - Carlos Alberto Dias Araújo
- 4 - Huang Hsiu Ling
- 5 - Lai Eng Hui
- 6 - Dóris Victorazo
- 7 - Chen Ya Lee
- 8 - Márcia Barone
- 9 - Nelson Moreira Lourenço
- 10 - Lídia Amil Zagordo
- 11 - Marlene Henriquez;
- 12 - Rob Wilson Ferraz de Campos
- 13 - Hyang Sook Lee
- 14 - Maria Emília Prado
- 15 - Cristina Lúcia Perez Alves
- 16 - Peng Cheng Ming e
- 17 - Márcia Patima de Paula .

Fica a Escola de 1º e 2º Graus "Sá Pereira" advertida pela irregularidade cometida, bem como solicita-se à Secretaria de Estado da Educação que tome as medidas necessárias para que se evitem fatos semelhantes.

CESG, em 2 de abril de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1980

a) Cons. José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente